



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. CAPITÃO ALBERTO NETO)

Altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, que dispõe sobre os crimes de 'lavagem' ou ocultação de bens, direitos e valores, para reforçar as regras de identificação de clientes e a rastreabilidade individualizada de operações financeiras; e a Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017, para estabelecer infrações administrativas por seu descumprimento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 10-B:

“Art. 10-B. Para o cumprimento das obrigações previstas neste capítulo, as pessoas referidas no art. 9º deverão assegurar que os registros de todas as transações permitam a identificação individualizada do cliente, do beneficiário final e da natureza ou valor de transferência de valor ou de operação de câmbio, de forma a possibilitar o reporte detalhado e segregado às autoridades competentes.

§ 1º É vedada às pessoas referidas no art. 9º a manutenção, a oferta ou a operacionalização de mecanismos ou contas de agregação de recursos que, por sua concepção ou operação, inviabilizem a identificação individualizada do cliente, do beneficiário final, da origem, do destino ou da natureza e valor das transações, de forma a impedir o cumprimento das obrigações previstas na legislação e na regulamentação em vigor.



* C D 2 5 5 8 4 9 5 6 9 3 0 0 *



Câmara dos Deputados
Gabinete do **Deputado Capitão Alberto Neto – PL/AM**

Apresentação: 29/08/2025 09:35:26.027 - Mesa

PL n.4318/2025

§ 2º Para os fins desta Lei, considera-se mecanismo ou conta de agregação de recursos que inviabilize a rastreabilidade individualizada o arranjo operacional ou contábil por meio da qual recursos financeiros de clientes distintos são mantidos sem identificação individualizada ou sob um único identificador, registro ou conta perante a pessoa referida no art. 9º, de forma que a origem, o destino ou o beneficiário final de cada transação individual ou fração de recursos não possam ser identificados de forma tempestiva, inequívoca e segregada.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

XVIII – receber ou guardar valores, bem como dar curso a transferências de valores ou a operações de câmbio sem a identificação individualizada do cliente, do beneficiário final e da natureza ou valor de operação de transferência de valores ou de operação de câmbio.” (NR)

“Art. 4º

III-A – dificultar ou dissimular a identificação individualizada do cliente, do beneficiário final e da natureza ou valor de operação de transferência de valores ou de operação de câmbio.” (NR)

“Art. 10.

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso V, do caput deste artigo, a infração prevista no art. 3º, inciso XVIII, desta Lei, será punida com multa de 50% a 100% do valor total da



* C D 2 5 5 8 4 9 5 6 9 3 0 0 *



operação, observada a limitação prevista no art. 7º desta Lei.”
(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo fundamental fortalecer os mecanismos de prevenção e combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo no Brasil, adaptando a legislação pátria às crescentes complexidades das operações financeiras e aos desafios impostos pelas novas modalidades de ocultação e dissimulação de recursos ilícitos. A integridade e a transparência do Sistema Financeiro Nacional são pilares essenciais para a segurança econômica e para a credibilidade do País no cenário internacional.

Atualmente, observamos uma evolução nas técnicas utilizadas por organizações criminosas para lavar dinheiro, que se valem, muitas vezes, de arranjos financeiros complexos e da falta de clareza na identificação dos beneficiários finais das transações. Prova disso é que, em 28 de agosto de 2025, foi deflagrada uma gigantesca operação da Polícia Federal que tem por objeto a investigação de diversos crimes que teriam sido supostamente praticados com a concorrência ou a facilitação de algumas instituições e fundos do sistema financeiro nacional.¹

Nesse contexto, a ausência de rastreabilidade individualizada de operações e a proliferação de mecanismos de agregação de recursos sem a devida transparência representam vulnerabilidades significativas que precisam ser endereçadas.

¹ Fonte: <https://oglobo.globo.com/brasil/noticia/2025/08/28/lewandowski-diz-que-operacao-que-mira-uso-de-postos-de-combustivel-para-lavar-dinheiro-e-a-maior-da-historia-contra-o-crime-organizado.ghtml>. Acesso em: 26 ago. 2025.



* C D 2 5 5 8 4 9 5 6 9 3 0 0 *



Câmara dos Deputados
Gabinete do **Deputado Capitão Alberto Neto – PL/AM**

Apresentação: 29/08/2025 09:35:26.027 - Mesa

PL n.4318/2025

Para tanto, propõe-se a alteração de duas leis basilares no arcabouço normativo de prevenção e combate à lavagem de dinheiro: a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e a Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017.

Em primeiro lugar, o Projeto de Lei acrescenta o art. 10-B à Lei nº 9.613, de 1998. Este dispositivo visa aprimorar as obrigações de *due diligence* das pessoas sujeitas à Lei, exigindo que os registros de todas as transações permitam a identificação individualizada do cliente, do beneficiário final e da natureza ou valor da operação. Mais importante, o novo artigo estabelece a vedação expressa de mecanismos ou contas de agregação de recursos que impeçam a rastreabilidade individualizada. Esta medida é crucial para fechar brechas que podem ser exploradas para obscurecer a origem e o destino de fundos ilícitos, ao mesmo tempo em que se busca assegurar que a proibição recaia sobre arranjos que efetivamente inviabilizem a fiscalização, sem prejudicar modelos de negócios legítimos que, embora agreguem recursos, mantêm a devida segregação e rastreabilidade interna.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei promove alterações na Lei nº 13.506, de 2017, que dispõe sobre o processo administrativo sancionador na esfera de atuação do Banco Central do Brasil. As modificações propostas no art. 3º e no art. 4º da referida lei incluem novas tipificações de infrações administrativas, tornando explícitas as condutas de receber, guardar, dar curso a valores ou dificultar/dissimular a identificação individualizada de clientes e beneficiários finais sem a observância das regras de rastreabilidade. A inclusão dessas infrações é um passo essencial para dotar as autoridades reguladoras de instrumentos eficazes para punir o descumprimento das novas obrigações, fortalecendo a capacidade de fiscalização e a dissuasão de condutas inadequadas. As penalidades para tais infrações serão aplicadas conforme os critérios de proporcionalidade e os limites já estabelecidos na própria Lei nº 13.506/17, garantindo a coerência do sistema sancionador.

A proposição destas medidas alinha o Brasil às melhores práticas internacionais recomendadas por organismos como o Grupo de Ação Financeira (GAFI/FATF), que constantemente aponta a necessidade de os

* C D 2 5 5 8 4 9 5 6 9 3 0 0 *





Câmara dos Deputados
Gabinete do **Deputado Capitão Alberto Neto** – PL/AM

países aprimorarem suas capacidades de identificar o beneficiário final de operações financeiras e de lidar com riscos emergentes relacionados a novos produtos e tecnologias.

Em síntese, o presente Projeto de Lei é uma iniciativa vital para aprimorar o marco legal brasileiro de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo. Ao exigir maior transparência na identificação de clientes e transações e ao criar um regime sancionatório mais robusto para o seu descumprimento, o Brasil reafirma seu compromisso com a integridade financeira e com a segurança jurídica, protegendo seu sistema econômico contra a infiltração de capitais de origem criminosa.

Tendo em vista a grande relevância e atualidade da matéria, conto com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta relevante proposição.

Sala das Sessões, em de 2025.

Deputado CAPITÃO ALBERTO



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255849569300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto



* C D 2 5 5 8 4 9 5 6 9 3 0 0 *